ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

LEI Nº 1659 DE 26 DE MAIO DE 2009.

"Dispõe sobre o reconhecimento da prescrição e a dispensa de recorrer judicialmente nos casos que estabelece e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Os Procuradores do Município aos quais couber, diante de suas atividades, a análise e atuação nas execuções fiscais, ficam autorizados a reconhecer de oficio a prescrição dos créditos em execução e a peticionar requerendo a extinção dos respectivos processos;

Art. 2º - Na hipótese de ser reconhecida judicialmente a prescrição, de oficio pelo Juízo ou mediante requerimento da parte interessada, ficam os Procuradores do Município desobrigados a interpor o recurso judicial eventualmente cabível;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 26 de maio de 2009.

SANDRO MATOS
PREFEITO

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Versa o presente sobre a natureza jurídica da prescrição e a viabilidade de se reconhecer de oficio a extinção da obrigação, sem necessidade de manifestação do contribuinte.

Assim como o lançamento (que reconhece a ocorrência do fato imponível) faz nascer a obrigação tributária, é possível afirmar, também, que um outro fato imponível _o decurso do tempo, *in albis,* quer a título de decadência, quer a título de prescrição - a faz desaparecer.

A jurisprudência e a Doutrina mais autorizadas são pacíficas em reconhecer o efeito de caducidade decorrente da prescrição, no âmbito do direito tributário. Eméritos juristas admitem a existência, tanto do direito à obtenção de certidão negativa de débito, quanto à própria repetição de indébito, em caso de crédito tributário prescrito.

A instância administrativa deve ser mais realista que a instância judiciária. Assim quando se verificar que o direito de reclamar da Fazenda está prescrito, deve ser reconhecido de pleno (*rectius*, de plano), independente de argüição.

A possibilidade de reconhecimento *ex officio* da prescrição, não deve ser havida como contrária aos interesses do Município. Muito ao revés, pois é igualmente possível ao juízo reconhecer o decurso da prescrição em favor do ente público, independentemente de provocação do interessado. Os interesses tutelados pela Fazenda reputam-se indisponíveis, motivo porque não cabe, juridicamente, presumir tenham sido objeto de renúncia.

A prescrição, que desfaz a força executória do direito do credor e representa pena resultante de sua inércia, negligência ou inoperância, é suscetível de ser alegada a qualquer momento, independentemente da oposição de embargos do devedor.

Em conclusão: Extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição, inexiste causa legal para o pagamento, o que o torna indevido e sujeito à repetição.

A extinção do crédito tributário pela prescrição, passa, então, a ser para o contribuinte não mera questão patrimonial, mas uma garantia legal contra o Fisco.

Em, 10 de março de 2009.